



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2811001/2022
FLS. 3428
Rub.

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO (RAZÕES).

Referência: Concorrência nº 004/2022, Processo Administrativo nº 2811001/2022 - Data da disputa: 20/01/2023 – às 09:00h.

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.643.644/0001-00.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o recurso trata-se da fase de julgamento das propostas de preços no qual declarou as empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.564.580/0001-99, CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.643.644/0001-00 e PHOENIX EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.457.905/0001-19, Classificadas, sendo esta última vencedora.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 8:

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;

8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2811001/2022
FLS. 3429
Rub. _____

A empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS RAZÕES (RECURSO)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS-MA.

Processo Licitatório nº 004/2022

Modalidade Concorrência

CONSTRUSERVICE EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ Nº 08.643.644/0001-00, sediada ROD MA 026, Povoado Recurso, nº 01, CODÓ-MACEP 65.400-000, e-mail: construservice@construservicema.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, neste ato representado por sua advogada, que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante do aviso de resultado da Concorrência Pública Nº 004/2022, a qual consagrou vencedora a empresa PHOENIX EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requer que o presente Recurso seja recebido e após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior hierárquica, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao resultado da classificação ora impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(-)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da qual praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Tendo sido o resultado da classificação referente a este processo licitatório publicada em 19 de abril do corrente ano, resta demonstrada a tempestividade das razões recursais ora apresentadas, nos termos da legislação supracitada.

II – BREVE RESUMO FÁTICO

A empresa qualificada alhures atendendo ao chamamento deste douto órgão para o certame licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de drenagem profunda em galerias de concreto armado, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical no Residencial Maria Rita no Município de Pedreiras/MA, oriunda do Edital nº CP 004/2022, participou regularmente do certame em apreço.

2

1

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 2 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc: 28.11.001/2022
FLS: 3430
Rub:



Aos dezanove dias do mês em curso, fora divulgado o resultado de julgamento acerca do procedimento licitatório em epígrafe, tendo sido classificadas as propostas de preços desta empresa ora Recorrente e também das empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sendo esta última consagrada vencedora do certame em apreço.

Ocorre que após a análise da documentação das empresas classificadas, restou evidente que as empresa KLAUS e PHOENIX não atenderam aos ditames legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita faz-se necessária a apresentação das presentes Razões, as quais tem por escopo a desclassificação das empresas referenciadas, cumprindo assim os requisitos legais que norteiam o presente certame.

III- RELATÓRIO TÉCNICO

Segue sucinto relatório das incongruências detectadas que ensejam a desclassificação das empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme detalhamento supra:

1. KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de Serviços apresentada por esta licitante está desacordo ao que estabelece o Acórdão TCU nº 2622/2013, Item 9.2.1, uma vez que este Tribunal de Contas estabelece os parâmetros por tipo de obra, sendo que no caso em concreto o objeto é "pavimentação asfáltica e drenagem profunda", tendo a empresa apresentado os parâmetros de "construção de edifícios".

Pela análise do quadro que se segue resta demonstrado que esta empresa não atendeu o quartil estabelecido, tendo a mesma fixado "administração central com quartil de 3,20", enquanto que por sua vez o Acórdão suso estabelece o 1º quartil (mínimo) de 3,80". Outra inconformidade detectada consiste no quesito Despesas financeiras, no qual, esta estabeleceu 1,00, enquanto o Acórdão determinou no 1º quartil (mínimo) 1,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036 07620132

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO - GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médo	3º Quartil	1º Quartil	Médo	3º Quartil	1º Quartil	Médo	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1,00%	1,00%	5,00%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,23%	1,23%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,40%	4,01%	6,87%	0,22%	0,40%	0,74%	0,50%	0,18%	0,07%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	0,71%	0,20%	0,49%	0,73%	1,00%	1,14%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	5,29%	5,82%	7,83%	0,25%	0,51%	0,98%	1,00%	1,44%	1,09%

Mais um disparidade detectada na proposta desta licitante repousa no fato da não apresentação da composição de "Elaboração de projeto de drenagem profunda em galerias de concreto armado e Execu. Fomec. e Transp de AAUQ (areia asfalto usinado a quente), peso esp: 2,15 t/m3, c/CAP 50/70, Incl usinagem e aplicação", desta forma não ficou clara como ocorreu a formação dos preços ofertados na aquisição e transporte dos produtos asfálticos. Uma vez que os custos de aquisição estão relacionados com os valores publicados periodicamente pela tabela da ANP- Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis, acrescidos do ICM5 do Estado do Maranhão e no tocante ao custo de transporte, guarda obediência a Portaria DNIT nº 1.977 de 25.10.2017, que estabelece metodologia específica e o DMT para afeerir o custo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

	PEDREIRAS/MA
Proc	2818ap/2022
FLS	343A
Rub	



2. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

No tocante a esta licitante observa-se que a mesma desrespeitou os pisos salariais de algumas categorias, os quais são estabelecidos pela Convenção Coletiva do Sindicato da Construção Pesada. É oportuno citar que por se tratar de obras e serviços de Infraestrutura o Sindicato supracitado é que estabelece junto a classe trabalhadora os salários para cada categoria, em sua configuração vigente. Seguem pomenorizados os vícios observados:

- Descumprimento do piso salarial para o profissional "§servente-p9824"

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Servente, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos). Dentro do estabelecido na proposta desta licitante ao se retirar os 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 11,73 (onze reais e setenta e três centavos) considerado na proposta da empresa resta apenas R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) previsto para o profissional, portanto, abaixo do determinado pela Convenção Coletiva.

- "Operador de Trator"

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos). No caso da proposta ora analisada ao se retirar 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 15,90 (dezesseis reais e noventa centavos) temos apenas R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) como remuneração para o profissional, em descumprimento ao determinado pela Convenção Coletiva.

- "Operador de Máquina e tratores diversos (Terraplenagem)"

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos). No caso em tela ao excluir os 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos) considerado na proposta da empresa temos apenas R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) previsto para o profissional, ferindo, assim, o previsto na Convenção suscitada.

5

- "Operador de Escavadeira"

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial III, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 11,14 (onze reais e quatorze centavos). Com a exclusão dos 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos) considerado na proposta da empresa resta apenas R\$ 11,08 (onze reais e oito centavos) previsto para o profissional, valor aquém do fixado pela Convenção Coletiva.

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nessa toada, dentre as principais garantias que permeiam o processo licitatório, estão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

	PEDREIRAS/MA
Proc	28.13005/2022
FLS	3432
Rub.	



isonomia, publicidade e eficiência. Com ênfase nesse momento processual a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Por outro giro o art. 7.º, § 2.º, Inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) afirma de forma categórica que:

§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

Nestes termos, resta demonstrada a obrigatoriedade ao ente Público de elaboração de uma planilha de custos detalhados, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, haja vista ser esta uma condição sine qua non para a licitação dos serviços, bem como os licitantes devem rigorosamente observância a tal regramento.

A empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não apresentou as "COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS", deixando de maneira duvidosa e questionável como chegou aos preços apresentados no que diz respeito ao item aquisição e transporte dos produtos asfálticos.

A proposta da licitante suso não demonstrou de que maneira chegou a formação do valor no item aquisição e transporte dos produtos asfálticos, dessa forma a empresa não guardou observância à disposição legal contida no art. 7.º, § 2.º, Inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Nessa senda resta demonstrado que a licitante feriu o princípio da legalidade.

Acerca da temática supracitada seguem julgados pertinentes, *in verbis*:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição

de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 8º, c/c o art. 28, inciso III, da Lei 8.888/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o “quadro comparativo, referente à cotação de preços” (págs 113, pp. 24-26), com o valor médio global que foi indicado, no edital de convocatória, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.888/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 48, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 168/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.

35. Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço criado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admitível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/06/2018 – Destacamos.)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.888/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1, alínea b do Edital de Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/05E, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

	PEDREIRAS/MA
Proc	2811001/2022
FLS	3433
Rub	



deleza via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiânia, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/05E. 3. De acordo com o disposto no art. 46, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.888/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa exorbitante (art. 8º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.888/93), a alínea b do item 8.1 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/05E prevê como um dos requisitos da Proposta de Preços "contar discriminados, em algarismos, os preços unitários e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V)". 7. Não obstante isso, de um total de 108 (oito e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuem composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no Instrumento convocatório e na legislação regedora de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços com a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desconformidade às exigências do Instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.888/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada

foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a onerosa e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 8.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.888/93 (art. 43, IV e art. 48, II). 14. Segurança denegada.

(TRF-5 - MS: 0812572802017406000. Relator: Decembarrador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EDITAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.888/1993. VÍCIOS NO EDITAL. Analisando-se os documentos que fazem parte do Edital de Tomada de Preços nº 03/2018, constatou-se violação ao art. 7º da Lei nº 8.888/1993. Há itens referidos no memorial descritivo que não estão detalhados na planilha orçamentária. Se entende o município que estão eles em outros agregados, bastará fazer a decomposição de preços em novo edital especificando cada item. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Pror:	28/10/2022
PLS:	3434
Rit:	



(TJ-RS - REEX: 70071770894 R.S. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Data de Julgamento: 14/12/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2017)

É oportuno ainda ressaltar que o ordenamento jurídico é um todo e que a empresa que concorre à prestação de serviços junto ao Poder Público deve guardar observância a todo o arcabouço de leis vigentes. Dessa forma as Contratadas para execução de obras públicas devem obediência ao princípio da legalidade em todas as suas ações.

Destaca-se como componente fundamental do custo de uma obra a mão de obra existente, sendo que cada categoria e tipo de trabalho é regido por sua Convenção Coletiva de Trabalho - que consiste em instrumento normativo pactuado entre sindicatos e os representantes de empregadores (categoria econômica) e empregados (categoria profissional). Uma vez existente, a convenção coletiva de trabalho se torna lei entre as partes, fato que impõe a necessidade de adequação às normas ali estabelecidas durante toda sua vigência.

Segue disposição da CLT acerca da Convenção Coletiva de Trabalho, in verbis:

Art. 811 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No caso do futuro contrato em tela, restará configurada a Terceirização em relação à Administração Pública, fato que possibilita a responsabilização subsidiária da Administração pelo cometimento de condutas culposas contrárias à Lei de Licitações e Contratos. No caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública não será responsabilizada diretamente e de imediato, haja vista que nesse caso a responsabilidade desta é na modalidade subjetiva - culpa in violando. Deve-se analisar, no caso concreto, se ocorreu inexistência ou má fiscalização da execução do contrato ou das obrigações legais presentes no Estatuto de Licitações.

Havendo inadimplência da empresa contratada em relação a verbas trabalhistas, sendo constatado que o tomador público não agiu com culpa, o empregado poderá suportar a falta de pagamento da empresa contratada. Lembre-se que este é o hipossuficiente da relação trabalhista, não devendo suportar os riscos da atividade econômica. Nesse sentido, a fiscalização desde a escolha da prestadora de serviços pode contribuir para evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Conforme explanado acima mostra-se a importância da Administração acompanhar e estabelecer que a futura empresa a realizar um serviço público obedeça integralmente todos os normativos legais.

Acerca da temática em apreço tem-se o Julgado transcrito:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - VÍCIO DO EDITAL - PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - OBSCURIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DO CARGO DE MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1299186-3 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime -- J. 12.05.2015)

(TJ-PR - REEX: 12991863 PR 1299186-3 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015).

De outra monta é importante asseverar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado acerca da necessidade de observância dos pisos salariais da categoria. Segue decisão pertinente sobre esta matéria:

12

11



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2811001/2022
FLS.	3435
Rub.	



"CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)".

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS NA BR-222/MA. TRECHO RODOVIÁRIO INCLuíDO NO PETSE. EXAME DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SOBREPREGO EM ITENS DE SERVIÇO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM DESCONTO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DO SICRO/DNIT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de alterações supervenientes. Acolhimento. Insustentabilidade do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 1.369/2007-TCU-Plenário. SOBREPREGO DECORRENTE DE TAXA ELEVADA DE ENCARGOS SOCIAIS. QUESTÃO ESCLARECIDA PELOS RESPONSÁVEIS. CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO CONTRATO INFERIORES AOS PARÂMETROS DO SICRO. Acolhimento. CONSTATAÇÃO DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS ENTRE OS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO SICRO E OS PISOS SALARIAIS DA REGIÃO NORDESTE. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS DO DNIT. DETERMINAÇÃO À SECOB. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

(TCU 00623320063, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 18/08/2010).

(--)

8.2.30. O relator do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário chamou a atenção, ainda, para o fato de que a obrigação da contratada em pagar os débitos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando, para tanto, o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação, pouco importando para a Administração os valores lá orçados, pois a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada.

(TCU 02702620140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 07/07/2015)

Ratifica-se que na busca pelo interesse público, é necessária a fiel observância do regramento jurídico como um todo, assim como o respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública. Nessa senda, os licitantes aptos a contratar com o Poder Público são aqueles que se coadunam a todos os ditames legais vigentes.

Conforme se depreende do relatório técnico, parte integrante da presente peça recursal, fora demonstrado que a empresa consagrada vencedora no certame feriu o princípio da legalidade, fato que enseja a sua necessária desclassificação.

Por todo o exposto resta demonstrada a importância das regras constantes de instrumento convocatório, sendo a vinculação das mesmas o ajuste ao próprio ordenamento legal.

Diante dos fundamentos supramencionados resta necessária a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA uma vez que descumpriram o regramento legal vigente, conforme detalhado no bojo da presente peça recursal.

Por todos os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos explanados resta demonstrada a legalidade do resultado do julgamento em epígrafe, sendo medida de inteira justiça a desclassificação das empresas supramencionadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2811005/2022
FLS. 3436
Rub.



IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim na reformulação do resultado do certame e ao final consagrar vencedora esta Recorrente, uma vez que foi a única a respeitar rigorosamente os ditames legais e editalícios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís-MA, 26 de abril de 2023.

CONSTRUSERVICE
EMPREENHIMENTOS E
CONSTRUÇÕES
LTDA-0864364/000100

Assinado de forma digital por
CONSTRUSERVICE EMPREENHIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA-0864364/000100
Data: 2023.04.26 13:37:14 -03'00'

CONSTRUSERVICE EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 08.643.644/0001-00

Samantha
Costa Barros
Assinado de forma digital
por Samantha Costa
Barros
Data: 2023.04.26
13:36:18 -03'00'
Samantha Costa Barros
Advogada
OAB/MA nº 10.988

15

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

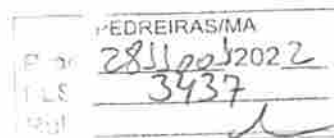
Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 9 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



V – DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

ANÁLISE DE RECURSO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA DE PEDREIRAS – MARANHÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PROFUNDA EM GALERIAS DE CONCRETO ARMADO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NO RESIDENCIAL MARIA RITA NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.

ASSUNTO: Análise de Recurso da Empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA da CONCORRÊNCIA Nº 004/2022, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de drenagem profunda em galerias de concreto armado, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical no Residencial Maria Rita no Município de Pedreiras/MA.

Deste modo, segue abaixo a resposta pelo Setor de Engenharia do Município:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Análise se deu em respeito ao Recurso apresentado pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Onde alegou que as empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foram erroneamente classificadas.

II. ANÁLISE DO RECURSO

A seguir a análise do relatório apresentado pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA sobre as empresas:

- Sobre os erros da empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA:

BDI significa Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas e pode ser definida como "um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser


Rayano Ribeiro Galvão
Engenheiro Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 1 de 5

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 10 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Pror	28/10/2022
PLS	3438
Sub	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

apresentado ao cliente" (Decisão nº 255/1999 – Plenário/TCU). Seria o BDI a parcela do preço do serviço composto pelo lucro estimado, despesas financeiras, razão do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 254/2010 do TCU:

SÚMULA Nº 254/2010 – TCU: O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

ACÓRDÃO Nº 2738/2015 – TCU – Plenário

"Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular pode apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência."

De acordo com o Edital proposto para o objeto, o item 6.2. Julgamento das Propostas subitem 6.2.2. "O julgamento das propostas será levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, considerando o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, entre as licitantes que cumprirem integralmente as exigências deste edital desde que nenhum preço unitário da planilha orçamentária da licitante seja superior aos preços máximos estabelecidos na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, constante no Anexo I deste Edital."

Assim como o item 6.2.7. "Serão desclassificadas as propostas que: 6.2.7.1. Após análise, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93: a) Não atendam as exigências deste edital; b) Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; c) Apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária constante do Anexo I do


Rayane Ribeiro Galvão
Engenheira Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 2 de 5

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 11 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

	PEDREIRAS/MA
Proc	2811002/2022
FLS	3439
Rub	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Presente Edital;". Apresentado de forma clara e específica no Edital da Concorrência exigências estabelecidas.

Desta forma as taxas de BDI fora do limite referencial não significam que esteja errado, desde que a formação dos preços unitários dos serviços esteja compatível com os preços do mercado, além disso a desclassificação por esse motivo só seria possível se a formação de preços estivesse superior aos preços unitários estabelecidos pela administração como referência.

Sobre a não apresentação da composição de custo unitário do item ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM PROFUNDA EM GALERIAS DE CONCRETO ARMADO:

A empresa não apresentou na Composição de Custo Unitário todos os serviços que compõe os itens ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM PROFUNDA EM GALERIAS DE CONCRETO ARMADO, imprescindível para a análise da formação do preço unitário. Deste modo a empresa descumpriu o item 5.3.1 - alínea "g" do Edital, fica evidente que a proposta está incompleta no quesito apresentação das composições de custo unitário, tendo em vista que é imprescindível para a formação dos preços, constando todos os componentes.

- Sobre os erros da empresa PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME:

A empresa alegou que a PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME desrespeitou os pisos salariais de algumas categorias, os quais são estabelecidos pela Convenção Coletiva do Sindicato da Construção Pesada.

Vejamos, de acordo com o SINDUSCON do Maranhão onde mostra os pisos salariais, é bem claro quanto a abrangência da convenção coletiva de trabalho. Desta forma, o Município de Pedreiras - MA não está inserido e, portanto, tal fato não gera a desclassificação da empresa.


Rayane Ribeiro Galvão
Engenheira Civil
CREA - MA 111.769.034-1

Página 3 de 5

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro - Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 12 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc	2836001/2022
FLS.	3440
Rub.	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGEM INDUSTRIAL E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 06.300.875/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **NUMBERTO FRANÇA MENDES**;

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n. 05.644.315/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **FABIO RIBEIRO NAHUZ**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil e do mobiliário**, com abrangência territorial em **Água Doce do Maranhão/MA, Alcântara/MA, Anapurus/MA, Aralosos/MA, Axixá/MA, Bacuri/MA, Bacurituba/MA, Barreirinhas/MA, Belágua/MA, Bequimão/MA, Brejo/MA, Buriti/MA, Cajapió/MA, Humberto de Campos/MA, Icatu/MA, Mata Roma/MA, Matinha/MA, Milagres do Maranhão/MA, Morros/MA, Paço do Lumiar/MA, Palmeirândia/MA, Paulino Neves/MA, Penalva/MA, Peri Mirim/MA, Pirapemas/MA, Primeira Cruz/MA, Raposa/MA, Santa Quitéria do Maranhão/MA, Santana do Maranhão/MA, São Benedito do Rio Preto/MA, São Bento/MA, São Bernardo/MA, São João Batista/MA, São José de Ribamar/MA, São Luís/MA, São Vicente Ferrer/MA, Tutóia/MA, Urbano Santos/MA e Viana/MA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os trabalhadores do grande grupo da construção civil serão remunerados conforme previsto nesta cláusula convencional, e mediante os pisos salariais aqui estabelecidos, observado os valores mínimos fixados pelas partes convenientes:

3.1 DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A partir de 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022		
Função	Salário Mês	Salário Hora
Servente	R\$ 1.300,20	R\$ 5,91
Meto-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Oficial	R\$ 1.841,40	R\$ 8,37

Rayane Ribeiro Galvão
Engenheira Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 4 de 5

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 13 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Proc	281005/2022
FLS	344
Rub	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

III. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, com devido respeito a empresa recorrente, concluímos pela desclassificação da empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e por manter a classificação da empresa PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, de modo a manter parcialmente a decisão recorrida.

Submetemos as razões acima a apreciação.

Pedreiras (MA), 18 de maio de 2023.


Rayane Ribeiro Galvão
Engenheira Civil
CREA - MA 111.789.034-1


Rayane Ribeiro Galvão
Engenheira Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 5 de 5



Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 14 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2855003/2022
FLS. 3442
Rub. _____

VI – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência 004/2022, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Analisando o mérito do pedido formulado, informamos que todas as propostas de preços das empresas **HABILITADAS** foram encaminhadas ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Pedreiras para análise e emissão de parecer técnico.

Após Resultado de Julgamento das Propostas de Preços referente a Concorrência nº 004/2022, proferido pela Comissão Permanente de Licitação em 19 de abril de 2023, através de publicação no Diário Oficial do Município, com base no Parecer Técnico emitido pelo Setor Municipal de Engenharia, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recursos Administrativo, conforme previsto no subitem 8.1.1, alínea (b) do edital e Art. 109, inciso I, alínea (b) da Lei Federal nº 8.666/1993.

No decorrer do prazo recursal, em 26 de abril de 2023, foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.643.644/0001-00, referente ao resultado supracitado. Após decorrido o prazo recursal a Comissão Permanente de Licitação encaminhou em 02 de maio de 2023, para as empresas participantes do processo em epígrafe o referido Recurso Administrativo e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das Contrarrazões, que ao final desse prazo não houve manifestação de contrarrazões.

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação reencaminhou as propostas de preços das empresas classificadas, bem como o Recurso Administrativo apresentado, para as devidas análises pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

De acordo com a artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 15 de 19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2833002/2022
FLS.	3443
Rub.	

A apresentação da proposta implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta escrita, seja com relação a preço, prazo ou qualquer item que importe modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão.

A simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou idoneidade da proposta não será causa de desclassificação.

O Saneamento de defeitos formais na licitação, conforme art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709, diz que:

“A partir do julgamento do MS n 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo FORMALISMO, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	281/2018/2022
FLS.	3444
Rub.	

O Acórdão 719/2018 – Plenário relata que:

ASSUNTO

Consulta sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Sumário

CONSULTA. ACORDOS E CONVEÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitação para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Conta da União reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. RESPODER AO CONSULENTE QUE:

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;



PEDREIRAS/MA
Proc. 2811/2022
FLS. 3445
Rub. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposição presentes em convecção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.425/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, bem como nos arts. 8º, §3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, § 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sinapi e Sicro, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo poder público, co sideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, O FATO DE O LICITANTE APRESENTAR COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO CONTENDO SALÁRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NEGOCIADO É, EM TESE, SOMENENTE ERRO FORMAL, O QUAL NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, PODENDO SER SANEADO COM A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2811002/2022
FLS. 3446
Rub. _____

*APRESENTAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO DE CUSTO
UNITÁRIO DESPROVIDA DE ERRO.*

VII – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no mérito, esta Comissão Permanente de Licitação com base na análise técnica do Setor de Engenharia Municipal, decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto, pela desclassificação da empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e mantendo a classificação da empresa PHOENIX EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Retifica-se o resultado de julgamento das Proposta de Preços proferida em 19 de abril de 2023, com o seguinte resultado: CLASSIFICAR as propostas de preços das empresas: PHOENIX EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUSERVICE-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão, em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Pedreiras/MA, 19 de maio de 2023.

Vagner da Assunção Neres
Presidente da CPL

Portaria nº 032/2023-GP

Felipe de Sousa
Secretário da CPL
Portaria nº 032/2023-GP

Francisco Florêncio de Sousa
Membro da CPL

Portaria nº 032/2023-GP



	PEDREIRAS/MA
Proc	2811001/2022
FLS.	3447
Rub	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

DESPACHO PARA AUTORIDADE COMPETENTE

Ao Senhor
Marcos Brunieri de Freiras
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Encaminho os autos do processo administrativo nº 2811001/2022, onde consta entre outros documentos, relatório de análise do julgamento das propostas de preços emitido pelo Setor de Engenharia Municipal, resultado de julgamento das propostas de preços emitido pela Comissão Permanente de Licitação com base no Parecer Técnico de Engenharia, Recurso Administrativo interposto contra o resultado de julgamento das propostas de preços, análise técnica do recurso pelo Setor de Engenharia Municipal, assim como a Resposta da Comissão Permanente de Licitação ao Recurso Administrativo, referente a Concorrência nº 004/2022, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de drenagem profunda em galerias de concreto armado, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical no Residencial Maria Rita no Município de Pedreiras/MA, para que a autoridade competente no uso de suas atribuições legais delibere decisão mediante todos os atos conforme constam nos autos do processo.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pedreiras/MA, 19 de maio de 2023.

Wagner da Assunção Neres
Presidente da CPL
Portaria nº 032/2023-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc	2811001/2022
FLS	3448
Rub	

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2811001/2022

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

RECORRENTE: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PROFUNDA EM GALERIAS DE CONCRETO ARMADO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NO RESIDENCIAL MARIA RITA NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos do processo em epígrafe, conforme relatório de análise do julgamento das propostas de preços emitido pelo Setor de Engenharia Municipal, resultado de julgamento das propostas de preços publicado pela Comissão Permanente de Licitação e análise técnica do recurso administrativo realizada pelo Setor de Engenharia Municipal.

DECIDO em adotar na íntegra a Resposta ao Recurso Administrativo elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, por que se encontra devidamente em conformidade com a Análise Técnica do Setor de Engenharia Municipal, por entender que o Setor de Engenharia Municipal detém de capacidade técnica suficiente para análise das propostas de preços no que se refere a obras públicas.

Diante de todo o exposto manifestando-nos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso ofertado pela empresa CONSTRUSERVICE-EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pela desclassificação da empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, e mantendo a classificação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Ficando assim o resultado de classificação de julgamento das propostas de preços da Concorrência Nº 004/2022, conforme segue: CLASSIFICAR as propostas de preços das empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUSERVICE-EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sagrando-se vencedora a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Pedreiras (MA), 22 de maio de 2023.

Marcos Brunieri de Freitas
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo